

TESE 98

Proponente: Tiago Augusto Bressan Buosi

Área: Família

Súmula: A ausência de vínculo empregatício formal do devedor de alimentos não retira a liquidez do título, mesmo estando os alimentos fixados somente em percentual sobre os seus ganhos, sem prejuízo do ajuizamento de ação revisional para adequação do valor dos alimentos.

ASSUNTO

Direito de Família, Execução de Alimentos.

ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública atua em favor de diversos credores de alimentos em ações de execução de alimentos.

Trata-se de uma das maiores demandas da Defensoria Pública sem qualquer dúvida.

A Atuação da Defensoria Pública em juízo em favor dos necessitados está prevista no artigo 5 inciso III da Lei n. 988/2006:

Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

III - representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores;

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não raro o Defensor Público se depara com o questionamento sobre a liquidez do título de alimentos podendo, tal situação, acarretar prejuízos irreparáveis ao credor da pensão.

A insurgência ocorre quando no título de alimentos há apenas parâmetro de cálculo da pensão alimentícia em caso do devedor trabalhar com vínculo formal.

Geralmente, estipula-se um percentual sobre a remuneração mensal do devedor da pensão alimentícia.

Assim, o problema surge quando esse devedor não mais trabalha com vínculo formal, exercendo atividade informal ou mesmo em caso de desemprego.

Seria possível, em situações como essas, o ajuizamento de ação revisional de alimentos para que liminarmente seja estipulado parâmetro de cálculo da pensão alimentícia em caso de trabalho sem vínculo ou desemprego, geralmente, um percentual sobre o salário mínimo nacional.

Ocorre que mesmo com a adoção desta medida proativa, o prejuízo ao credor da pensão é inquestionável, na medida em que ficaria tempo razoável sem receber a pensão.

Ademais, mesmo que houvesse fixação liminar desse novo parâmetro, como é cediço e de conhecimento dos Defensores Públicos que atuam na área da família, pende também celeuma a respeito do termo inicial para o pagamento de pensão alimentícia provisória, já que há forte posicionamento no sentido desses alimentos serem devidos apenas após a citação – a propósito, o TJ/SP editou a malfadada súmula n. 06.

Portanto, para evitar maiores prejuízos ao credor da pensão alimentícia e garantir que não haja perda de valores nesse lapso de tempo, imprescindível que o Defensor Público postule a tese de que o título se reveste de liquidez.

A questão é simples: se o ônus de manejar revisional de alimentos deve recair sobre alguém, não é lícito que recaia sobre a parte hipossuficiente na relação, parte esta que necessita dos alimentos para sobreviver.

De modo geral, a questão apresentada nesta tese atinge credores que são crianças e/ou adolescentes, sendo assim, aplicável o princípio constitucional da **prioridade absoluta da criança e adolescente**.

A interpretação da questão, portanto, deve ser iluminada por esse princípio constitucional.

A professora Maria Berenice Dias, em artigo de título O Cumprimento da Sentença e a Execução de Alimentos, consultado em seu site pessoal^[1], ensina que:

A cessação do vínculo empregatício não libera o devedor nem torna ilíquido o valor da obrigação. O quantum alimentar cristaliza-se no montante do último pagamento feito.

Assim, seria possível o cálculo da pensão alimentícia utilizando-se como base o último pagamento recebido quando o devedor trabalhava com vínculo.

Essa informação é possível ser obtida junto ao banco de dados do INSS, bastando requerimento para que o juízo expeça ofício determinando a apresentação de histórico de salários.

Essa informação é possível ser obtida junto ao banco de dados do INSS, bastando requerimento para que o juízo expeça ofício determinando a apresentação de histórico de salários.

A esse respeito o STJ é pacífico, bem como o TJ/SP.

STJ:

"ALIMENTOS. Petição inicial. Inépcia. Desemprego. Calculada a pensão dos filhos, acordada quando da separação dos pais, em quantitativo sobre a remuneração do alimentante, a rescisão do contrato de trabalho do devedor não retira a liquidez do título. A mudança na situação econômica, se houve, será motivo de defesa a ser apresentada pelo devedor, ou de ação de revisão, mas não de extinção do processo. Art 733 do CPC. A dívida deve ser calculada segundo a última remuneração efetivamente recebida. Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp nº 330011/DF - 4ª Turma - Rei. Min. Rui Rosado de Aguiar - DJ 25/02/2002).

"ALIMENTOS. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho do devedor de alimentos não retira a liquidez do título executivo judicial que fixa a pensão alimentícia em percentual incidente sobre a remuneração mensal do executado. Ocorrendo alteração na situação econômica do alimentante, tal fato será motivo de defesa ou de ação revisional, mas não de extinção da ação de execução. O cálculo do valor devido deve se basear na última remuneração efetivamente percebida." (STJ - REsp nº 726752-0/SP - 4ª Turma - Rei. Min Jorge Scartezini - DJ 01/07/2005, p. 559).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 586, § 1º, DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE AUMENTOS - PENSÃO FIXADA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO - DESEMPREGO SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

I - Não enseja interposição de recurso especial matéria (art. 586, § 1º, do CPC) não ventilada no v. julgado atacado. Incidência da Súmula 356/STF.

2 - Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho do devedor de alimentos não retira a liquidez do título executivo judicial que fixa a pensão alimentícia em percentual incidente sobre a remuneração mensal do executado. Ocorrendo alteração na situação econômica do alimentante, tal fato será motivo de defesa ou de ação revisional, mas não de extinção da ação de execução. O cálculo do valor devido deve se basear na última remuneração efetivamente percebida.

3 - Precedente (REsp nº 330.011/DF).

4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o processamento da ação de execução de alimento". (4a Turma - Resp 726.752/SP - Relator Ministro Jorge Scartezzi).

TJ/SP:

Apelação Cível 5994904400

Relator(a): Elliot Akel

Comarca: Santos

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/03/2009

Data de registro: 11/05/2009

Ementa: EXECUÇÃO - ALIMENTOS - PENSÃO FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE SALÁRIO DO DEVEDOR E DESCONTADA DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO - MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA COM BASE NA ÚLTIMA PENSÃO PAGA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NO TÍTULO, DE PENSIONAMENTO NA HIPÓTESE DE DESEMPREGO DO ALIMENTANTE - FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO RECLAMADO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA NÃO DEMONSTRADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Apelação Com Revisão 5826284600

Relator(a): Sebastião Carlos Garcia

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/02/2009

Data de registro: 17/02/2009

Ementa: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Pensão alimentícia fixada em percentual incidente nos rendimentos líquidos do alimentante - Desemprego ulterior - Extinção do processo sem julgamento de mérito - Inadmissibilidade - Execução que deve ter seu regular prosseguimento - Apelo provido.

Agravo de Instrumento 5620324000

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/12/2008

Data de registro: 16/02/2009

Ementa: Agravo de Instrumento. Execução de Alimentos. Desemprego do alimentante. Modificação da pensão que não pode ser promovida em ação executiva, devendo o agravante promover a ação revisional para tal fim. Valor da pensão fixado em percentual sobre a remuneração líquida do agravante. Inexistência de fixação de pensão alimentícia em caso de desemprego. Pensão a título de alimentos que, durante o período de desemprego, devem ter por base a última remuneração líquida percebida pelo agravante de sua ex-empregadora. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

Apelação Cível 4830834600

Relator(a): Galdino Toledo Júnior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/09/2008

Data de registro: 10/10/2008

Ementa: ALIMENTOS - Execução - Obrigação fixada em percentual do salário mensal do devedor - Desemprego superveniente - Irrelevância - /liquidez do título executivo afastada - Débito mantido - Comprovação, ademais, de que o executado tornou-se sócio de estabelecimento comercial após sua demissão - Recurso provido.

Apelação Com Revisão 5022724500

Relator(a): Beretta da Silveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/04/2008

Data de registro: 17/04/2008

Ementa: Execução de alimentos - Pensão alimentícia fixada em percentual incidente sobre a remuneração do alimentante - Desemprego superveniente - Não desonera da obrigação alimentar nem retira a liquidez do título judicial, que se cristaliza no montante do último pagamento feito - Extinção afastada - Recurso provido.

Apelação - Execução de alimentos. Extinção pelo art 618, I, CPC. Desemprego do alimentante em momento anterior ao período executado. Falta de referencial para cálculo - Irresignação - Alimentos fixados em 20% dos rendimentos líquidos do alimentante, em acordo judicial e sem disposição quanto à hipótese de desemprego - Patente liquidez do título. **Omissão do alimentante em regularizar a pensão que não pode ser imputada a alimentanda** - Prosseguimento do feito tendo por referência a última remuneração do alimentante - Recurso provido. (TJSP - Apelação nº 554.154.4/2-00 - 3a Câmara de Direito Privado - Rei. Des. Egídio Giacoia - J: 11/11/2008)

ALIMENTOS - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - Alimentos fixados em percentual do salário do alimentante - Ruptura da relação empregatícia - Obrigação que não desaparece ou se suspende - Manutenção do título judicial - **Até que o devedor promova uma revisional, continuará pagando com base no último valor descontado.** Apelo provido. (TJSP - Apelação nº 502.405.4/3-00 - 8a Câmara de Direito Privado - Rei. Des. Sílvio Marques Neto - J. 05/11/2008).

Execução de alimentos. A cessão do vínculo empregatício não libera o devedor nem torna ilíquido o valor da obrigação, **que deve ser calculado com base na última remuneração efetivamente percebida.** Decisão reformada. Agravo de Instrumento provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 561 340-4/8-00 - 9a Câmara de Direito Privado - Rei. Des. Piva Rodrigues - J. 12/08/2008).

Execução de alimentos - Pensão fixada com base nos salários líquidos do devedor - Indeferimento - Falta de liquidez - Desemprego - Descabimento - Valor certo e exigível com base no valor da última pensão recebida pelo credor - Prosseguimento ordenado - Recurso

provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 385.688-4/2-00 - 2a Câmara de Direito Privado - Rei. Des José Joaquim dos Santos - J- 11/10/2005).

O Estatuto das Famílias (Projeto de Lei n. 2.285/2007, do Deputado Sérgio Barradas Carneiro), projeto cuja elaboração foi permeada pelo real significado do Direito de Família, com forte influência do IBDFAM, estabelece:

Art. 191. A cessação do vínculo laboral não torna ilíquida a obrigação, correspondendo os alimentos, neste caso, ao último valor descontado.

Cumprir destacar que entendimento diverso significaria deixar o credor de alimentos desamparado, o que não se pode admitir.

Portanto, a aplicação da tese proposta se revela imprescindível para a defesa de interesse de credores de pensão alimentícia e compatível com o ordenamento jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Conforme já ressaltado, a Defensoria Pública atua em favor de diversos credores de alimentos, daí a importância da matéria, podendo a aplicação de tal tese ser pleiteada a favor dos credores de alimentos nas ações de execução de alimentos.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Pode-se pleitear a aplicação da presente tese:

- 1)** Na própria petição inicial de execução de alimentos;
- 2)** Após a apresentação de justificção;

A qualquer tempo quando o próprio juízo levanta a questão, podendo-se realizar manejo dos recursos cabíveis.

[1] http://www.mariaberenice.com.br/uploads/33_-_o_cumprimento_da_senten%EA_e_a_execu%EE%3o_de_alimentos.pdf